



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13603.001850/99-64
Recurso nº 154.835 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Acórdão nº 198-00.065
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente ESAP - EMPRESA DE SELEÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1998

SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ - RESTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão.

IRRF - COMPROVAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado pela pessoa física ou jurídica se o contribuinte comprovar, de forma inequívoca, com suporte em documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESAP - EMPRESA DE SELEÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/Belo Horizonte/MG (fls. 1461 a 1489) que deferiu parcialmente a restituição pleiteada pela contribuinte à fl. 01, reconhecendo o direito de crédito contra a fazenda no valor de R\$ 1.026,37, além do que já havia sido reconhecido pela DRF/Contagem-MG, decisão essa que também homologou as compensações solicitadas às fls. 88 e 89, até o limite do crédito reconhecido.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da referida decisão:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de “excesso de imposto de renda retido na fonte”, no valor de R\$ 8.877,83, combinado com pedido de compensação de débitos de 3249/IRRF-Ouro-Ativo financeiro, 0561/IRRF-Rendimento do trabalho assalariado, 2172/COFINS, 8109/PIS, 6012/IRRF-Rendimento do trabalho assalariado.

2. Instruem o processo o pedido de restituição de fl. 01, referente ao ano calendário 1998/Exercício 1999, os pedidos de compensação de fls. 88 e 89, e as planilhas de apuração de créditos de fls. 02 a 09 .

3. A DRF de Contagem-MG, por meio do despacho decisório de fls. 182 a 186, exarado aos 31/05/2005, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, nos seguintes termos:

“...da análise dos comprovantes apresentados e das declarações do IRRF constantes dos sistemas da SRF, somente comprovamos o valor total de R\$ 9.066,29, conforme demonstrativos anexados às fls. 169 a 173.

*.....
Dessa forma, o saldo credor cabível ao contribuinte, relativo ao ano calendário de 1998, considerando os valores constantes dos demonstrativos de fls. 169 a 173 é:*

<i>Demonstrativo elaborado pela DRF/Contagem à fl. 185</i>				
<i>Período</i>	<i>IRRF solicitado</i>	<i>IRRF confirmado</i>	<i>Saldo credor declarado</i>	<i>Saldo credor deferido</i>
<i>1º trimestre</i>	<i>R\$ 2.980,03</i>	<i>R\$ 2.832,62</i>	<i>R\$ 2.980,03</i>	<i>R\$ 2.832,62</i>
<i>2º trimestre</i>	<i>R\$ 2.879,52</i>	<i>R\$ 2.162,59</i>	<i>R\$ 2.879,52</i>	<i>R\$ 2.162,59</i>
<i>3º trimestre</i>	<i>R\$ 2.303,35</i>	<i>R\$ 2.180,64</i>	<i>R\$ 2.303,35</i>	<i>R\$ 2.180,64</i>
<i>4º trimestre</i>	<i>R\$ 2.092,01</i>	<i>R\$ 1.890,44</i>	<i>R\$ 714,93</i>	<i>R\$ 513,36</i>
<i>Total (não atualizado)</i>	<i>R\$ 10.254,91</i>	<i>R\$ 9.066,29</i>	<i>R\$ 8.877,83</i>	<i>R\$ 7.689,21</i>

“Com base na informação retro, reconheço os créditos nos valores de R\$ 2.832,62, R\$ 2.162,59, R\$ 2.180,64 e R\$ 513,36, referentes aos 1º a 4º trimestres do ano calendário de 1998, respectivamente, e declaro HOMOLOGADAS as declarações de compensação tratadas neste despacho, até o limite do crédito...”

4. Cientificada do despacho aos 17/06/2005 (fl. 195) e inconformada com a parte indeferida do seu pedido, a interessada apresentou a impugnação aos 18/07/2005, anexada às fls. 196 a 201, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja reconhecido o direito à utilização do crédito indeferido na extinção dos débitos compensados no processo, alegando, em resumo, o seguinte:

- O imposto de renda foi devidamente retido na fonte pelas fontes pagadoras e a DIRF encontra-se na posse dessas tomadoras de serviços, em sobre esses documentos a mesma não tem acesso em vista do sigilo fiscal (ipsis litteris).

- O art. 45 do CTN define a fonte pagadora como responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus fornecedores; cabe ao contribuinte que auferiu a renda declarar o valor por ocasião do ajuste anual, tal como fez a impugnante, contabilizando tais valores, podendo, pleitear a restituição por meio de compensação.

- O art. 47 do CTN assevera que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, no caso, por meio de DIRF e do fornecimento de cópia das notas fiscais que lastrearam a aferição de renda.

- Nesta modalidade de lançamento, pode-se dizer que ocorre a realização de dois atos, um que envolve a participação do fisco, mas que não é obrigatória, consubstanciada na homologação do lançamento.

- A IN SRF 460, de 2004 não veda a demonstração do crédito por meio de documento fiscal idôneo em nome do contribuinte. Requer ainda a apresentação de toda espécie de prova admitida em direito.

- Por fim, requer a instauração do contencioso e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final na CSRF; pede a reforma da decisão pela comprovação dos recolhimentos que geraram o crédito pleiteado.

5. Para instrução do processo, apresenta os documentos anexados às fls. 206 a 1433, correspondentes às Notas Fiscais emitidas pela empresa aos tomadores de serviços mencionados na impugnação.

A DRJ Belo Horizonte/MG, em 22/03/2006, por meio do acórdão 10.639 (fls. 1461 a 1489), conforme já mencionado, deferiu parcialmente a solicitação da contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão.

IRRF – COMPROVAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado pela pessoa física ou jurídica, se o contribuinte comprovar, de forma inequívoca, com suporte em documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

Rest/Ress. Def. em Parte – Co

mp. Homolog. em parte”

Assim, além do crédito que a DRF/Contagem já havia deferido, a DRJ reconheceu os seguintes valores:

- R\$ 147,41, a título de saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 1998;
- R\$ 701,29, a título de saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 1998;
- R\$ 122,71, a título de saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 1998;
- R\$ 54,96, a título de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 1998.

O quadro abaixo ilustra a situação atual dos créditos:

Períodos de 1998	Saldo credor pleiteado pela contribuinte (R\$)	Saldo credor deferido pela DRF Contagem (R\$)	Saldo credor deferido pela DRJ Bhte (R\$)	Saldo credor total já deferido (R\$)	Parcela ainda em Julgamento (R\$)
1º Trimestre	2.980,03	2.832,62	147,41	2.980,03	0,00
2º Trimestre	2.879,52	2.162,59	701,29	2.863,88	15,64
3º Trimestre	2.303,35	2.180,64	122,71	2.303,35	0,00
4º Trimestre	714,93	513,36	54,96	568,32	146,61
Total	8.877,83	7.689,21	1.026,37	8.715,58	162,25

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/05/2006, a contribuinte apresentou em 14/06//2006 o recurso voluntário de fls. 1494 a 1500, onde reitera os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade, conforme relatado na página anterior.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é importante esclarecer que embora a contribuinte tenha utilizado a expressão “excesso de imposto de renda retido na fonte” para identificar os seus créditos contra a fazenda nacional, a restituição pleiteada à fl. 01 refere-se, na verdade, a Saldos Negativos de IRPJ, apurados nos trimestres do ano calendário de 1998.

Não se está ignorando, como pode parecer, que no presente caso tais saldos negativos surgiram a partir das retenções de IR sofridas pela autora dos pedidos de restituição. Mesmo assim, a especificação técnica é importante, porque afeta, inclusive, a definição de competência para o julgamento. Fosse o caso de créditos relativos a uma tributação na fonte autônoma (exclusiva), a competência não seria deste Primeiro Conselho.

Mas como o IR fonte aqui tratado é considerado como antecipação do devido no encerramento de cada período, conforme o § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.030/1983, o crédito contra a fazenda só surge após a apuração do lucro e do tributo devido, e depois de confrontados os pagamentos, retenções, etc.

E foi exatamente esse o procedimento adotado pela contribuinte, quando apurou, em sua DIPJ, o crédito pleiteado no pedido de restituição de fl. 01. Cabe mencionar que o valor deste crédito corresponde ao somatório dos saldos negativos de IRPJ nos quatro trimestres do ano calendário de 1998. Registre-se também que neste ano a contribuinte adotou o apuração do IRPJ pelo Lucro Real Trimestral.

Assim, visualizado todo esse contexto de apuração/verificação da existência de créditos contra a fazenda, cabe consignar que o indeferimento de parte destes créditos pela DRF/Contagem ocorreu em função da inexistência de comprovação documental do IR-fonte utilizado como componente dos saldos negativos de IRPJ.

Este órgão, que foi o primeiro a analisar o pedido de restituição, somente considerou as retenções registradas em documentação própria para esse fim, ou seja, nas “DIRF” das fontes pagadoras ou nos “Comprovantes Anuais de Rendimentos”, conforme planilha de fl. 169.

Entretanto, diante da manifestação de inconformidade da contribuinte, a DRJ Belo Horizonte fez um levantamento minucioso, conforme extensa planilha constante do corpo de sua própria decisão, não se limitando às informações das DIRF e dos Comprovantes Anuais de Rendimentos, embora tenha ressaltado a importância destes documentos.

Com efeito, o órgão julgador de primeira instância analisou cada uma das inúmeras notas fiscais/faturas/duplicatas referentes ao ano de 1998, apresentadas pela

contribuinte, confrontando o valor bruto do faturamento relativo a cada uma delas com o valor a ser pago pelos tomadores dos serviços.

Deste confronto, observou-se, em muitos documentos, que no espaço relativo aos dados da duplicata, onde está indicado o valor a ser pago pelo cliente, consta o mesmo valor do faturamento bruto consignado na Nota Fiscal.

Em outros documentos, o valor da duplicata aparece como sendo o valor do faturamento bruto deduzido de outros elementos que não o IR-fonte.

E noutros, o valor da duplicata corresponde ao faturamento bruto deduzido do IR-fonte, situação essa que realmente comprova ter havido a retenção do imposto por parte do tomador do serviço.

Para uma melhor compreensão dos fatos, a DRJ ainda esclareceu em sua decisão que, em alguns casos, a fonte pagadora estava desobrigada de efetuar a referida retenção, nos termos da IN SRF nº 85/1996:

“Art. 1º Fica dispensada a retenção de Imposto de Renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido nas declarações de ajuste anual”.

Assim, ainda que conste uma observação acerca de valor de retenção de IR na nota fiscal, esta retenção poderia não ter ocorrido, posto que dispensada por Instrução Normativa da Receita Federal.

E isto também explica as várias coincidências entre os valores de faturamento bruto e de duplicata a pagar, casos em que ficou plenamente comprovada a ausência de retenção do IR.

Finalmente, cabe registrar que apesar desta acurada e elogiável análise feita pela DRJ Belo Horizonte, a contribuinte, em seu recurso, apenas repetiu os argumentos já apresentados anteriormente, de forma genérica, restringindo-se aos aspectos jurídicos, sem procurar efetivamente demonstrar a ocorrência das retenções que ainda alega.

Para essa comprovação, de fato, não basta uma mera observação nas notas fiscais, feitas pela própria emitente destas, no caso, a autuada. Não tendo sido comprovada pelos documentos próprios (DIRF e Comprovante Anual de Rendimentos), haveria ainda outras formas, via lançamentos contábeis, corroborados por extratos bancários, onde estariam consignados apenas os valores líquidos recebidos, etc. Mas nada disso foi apresentado.

Por outro lado, os documentos acostados aos autos demonstram, em relação à diminuta parte dos créditos que restou ainda indeferida, a ocorrência de pagamentos pelo valor do faturamento bruto, ou seja, sem a retenção do IR fonte.

Assim, não havendo outros valores de retenção a considerar, além daqueles já reconhecidos pela DRJ, os Saldos Negativos de IRPJ também permanecem os mesmos, conforme decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Portanto, diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA